



Prefeitura Municipal de Ibiracú
Estado do Espírito Santo

LEI N.º 3.816/2016

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA – OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM PROPRIEDADES DE PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES RURAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Ibiracú, Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Patrulha Agrícola Mecanizada de Ibiracú, o qual autoriza a execução dos serviços em propriedades de pequenos e médios produtores rurais, cujo imóvel rural cumpra a função social da propriedade, estabelece o compartilhamento de cursos de manutenção e fixa regras para utilização dos bens com finalidade de desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º - O objetivo do Programa é a prestação de serviços de mecanização às propriedades de pequenos e médios produtores rurais do município de Ibiracú, no desenvolvimento de suas atividades econômicas e sociais.

Art. 3º - Todo equipamento, implemento, veículos e máquinas existentes e/ou adquiridos pelo município, por compra com recursos próprios ou obtidos por transferências voluntárias dos Governos Estadual ou Federal, cessão de uso ou doação a qualquer título, destinados à promoção do desenvolvimento econômico e social da Agropecuária do município, serão imediatamente incorporados ao Programa Patrulha Mecanizada Agrícola de Ibiracú e utilizados exclusivamente em serviços e ações agropastoris, sob o gerenciamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, salvo as máquinas e equipamentos gerenciados pelo CMDRS (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável).

Art. 4º - Pela execução dos serviços em propriedades de pequenos e médios produtores rurais, o Município de Ibiracú, cobrará o preço público estabelecido em tabela a ser aprovada pelo CMDRS - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

§ 1º - A cobrança estabelecida no caput do artigo se dará quando do patrocínio de serviços de terraplanagens e nivelamento em terrenos privados, sendo gratuitos os serviços realizados em estradas públicas e ramais, que garantam o escoamento da produção rural do município.



Prefeitura Municipal de Ibirapu

Estado do Espírito Santo

§ 2º - Ficará insento do preço público mencionado no caput o produtor que, ao solicitar os serviços, apresentar notas fiscais comprovando a venda de mercadorias de origem agrícola produzida no município de Ibirapu, em valor igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 3º - As notas fiscais citadas no parágrafo anterior devem ter sido emitidas num período de 06 (seis) meses anteriores a solicitação.

Art. 5º - Para a execução dos serviços em propriedades de pequenos e médios produtores rurais, o produtor deverá tomar as seguintes providências:

I - fazer o requerimento por escrito com estimativa de horas para execução do serviço solicitado, na Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

II - Se configurada a isenção baseada no disposto no art. 4º, § 2º desta lei, o produtor deverá formular o pedido no requerimento, instruindo-o com as notas fiscais pertinentes.

III - Recolher antecipadamente os valores estimados por meio da respectiva Guia de Recolhimento, caso não se trate de isenção.

IV - Recolher em até 30 (trinta) dias o saldo remanescente, caso sejam ultrapassadas as horas estipuladas inicialmente.

V - Comprovante de que a propriedade é de pequenos e médios produtores rurais, cujo imóvel rural cumpra a função social da propriedade, através do INCRA e/ou INCAPER e/ou órgão competente.

§ 1º - O preço mínimo para o uso de equipamento é de uma hora máquina e/ou caminhão.

§ 2º - Fica limitado o uso de equipamentos em até 20 (vinte) horas ano, independente do equipamento por cada produtor.

§ 3º - Somente na hipótese de ociosidade de equipamentos, poderão ser analisados os pedidos de produtores que excederam limite estabelecido no § 2º.

Art. 6º - O pagamento do preço público, fixados em tabela, será efetuado através de guia de arrecadação estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças e o respectivo comprovante será indispensável na formalização do pedido, regulamentado por Decreto.

Parágrafo Único - A arrecadação se dará através da rede bancária autorizada.

Art. 7º - É vedado a prestação de serviços aos interessados em débito com a Fazenda Municipal.



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 8º - Somente serão prestados serviços em propriedades de pequenos e médios produtores rurais, quando os equipamentos ou materiais estiverem disponíveis, sem prejuízo do serviço público.

Art. 9 - A ordem de atendimento para o presente Programa, será estabelecida levando-se em conta a comunidade rural onde as máquinas estiverem trabalhando, para agrupamento de serviços.

Art. 10 - O CMDRS - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável ficará responsável pela elaboração dos critérios que regulamentarão a prestação de serviços.

Art. 11 - Fica vedado qualquer atividade da Patrulha, em Áreas de Preservação Permanente e/ou Reserva Legal, em consonância com as Legislações Federais, Estaduais e Municipais vigentes.

Parágrafo Único - É de inteira responsabilidade dos requerentes a obtenção das autorizações que se fizerem necessárias para a realização dos serviços solicitados junto aos Órgãos competentes, bem como, se responsabilizarem por eventuais danos, multas e demais encargos no tocante a legislação ambiental.

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, de natureza contábil e financeira, destinado ao custeio das despesas de manutenção de máquinas, veículos, equipamentos e implementos componentes da Patrulha Agrícola Mecanizada, sob controle contábil e financeiro compartilhado da Tesouraria do Município, Chefe do Poder Executivo e do Secretário Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, obedecido os regramentos determinado pela Lei Federal nº. 4.320/64 e demais legislações aplicáveis ao assunto.

Art. 13 - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável será constituído de:

I - Tarifa pela utilização das máquinas e implementos da Patrulha Mecanizada;

II - Destinação orçamentária do Tesouro Municipal;

III - Doações, auxílios e subvenções públicas ou privadas;

IV - Rendas eventuais e diversas;

V - Verbas oriundas de emendas Parlamentares Estaduais e Federais, bem como repasse da Câmara Municipal de Ibiracú.

Art. 14 - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável destina-se ao custeio de despesas com a manutenção de veículos, máquinas, equipamentos e implementos integrantes da Patrulha, podendo ser destinado também para manutenção de um viveiro e hortão municipal.



Prefeitura Municipal de Ibirapu

Estado do Espírito Santo

Art. 15 – A movimentação, contabilização e prestação de contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável serão processadas na forma da Lei Federal nº. 4.320/64, integrando os balancetes financeiros e os balanços gerais do Município, que serão levados ao conhecimento do CMDRS - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável nas reuniões ordinárias.

Art. 16 – As demais disposições da presente Lei poderão ser regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibirapu/ES, em 21 de dezembro de 2016.


EDUARDO MAROZZI ZANOTTI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração em 21 de dezembro de 2016.


LETICIA ROZINDO SARCINELLI PEREIRA
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos